



Regulamento Anti Violência Associada ao Desporto

Aprovado em reunião de 31 de Janeiro de 2010

REGULAMENTO ANTI VIOLÊNCIA ASSOCIADA AO DESPORTO

Disposições Gerais

Art.1º Objecto e Âmbito

O presente Regulamento, tem por objecto estabelecer o quadro geral das medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto, com vista a garantir a existência de condições de segurança nos complexos desportivos, recintos desportivos e áreas do espectáculo desportivo, bem como possibilitar o decurso dos espectáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto, aplicando-se às Associações, Sociedades Desportivas, Clubes Desportivos e demais agentes desportivos filiados ou inscritos na Federação Portuguesa de Corfebol.

Art. 2º Definições

1º Nos termos da Lei e do presente Regulamento, considera-se:

- a) Complexo desportivo: o espaço constituído por várias infra-estruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;
- b) Recinto desportivo: o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- c) Área do espectáculo desportivo: a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- d) Anel ou perímetro de segurança: o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
- e) Títulos de ingresso: os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- f) Interdição dos recintos desportivos: a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

- g) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada: a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;
- h) Organizador da competição desportiva: a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, e as ligas profissionais de clubes ou entidades análogas, no que diz respeito às competições profissionais;
- i) Promotor do espectáculo desportivo: as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela respectiva federação, liga ou entidade análoga quando existam, bem como as próprias federações, ligas ou entidades análogas ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- j) Grupo organizado de adeptos: o conjunto de adeptos, usualmente denominado “claques”, os quais se constituem como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem;
- k) Coordenador de segurança: a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
- l) Assistente de recinto desportivo: o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

Art. 3º Âmbito de aplicação

1º O presente Regulamento aplica-se a todas as provas incluídas nos calendários oficiais de todas as categorias, e nos jogos de carácter particular devidamente autorizados pela F.P.C.

2º O presente Regulamento aplicar-se-á igualmente, aos jogos ou provas internacionais em que os praticantes venham a participar.

Art. 4º Acesso

É condição de acesso ao recinto desportivo o espectador, adepto ou simpatizante não ser portador de qualquer objecto susceptível de causar actos de violência nomeadamente, todo e qualquer objecto contundente, produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente, armas de fogo, de arremesso, arma destinada a projectar substancias tóxicas, asfixiantes ou corrosivas, arma branca, substancias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, ou similares.

Art. 5º Medidas Preventivas

1º O promotor do espectáculo desportivo deve adoptar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, considerando, nomeadamente o seguinte:

- a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
- b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, electrónicos ou electromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a detecção de títulos de ingresso falsos;
- c) Vigilância e controlo destinados quer a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto quer a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- d) Adopção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência;
- e) Especificação da proibição de venda de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do recinto desportivo, bem como da adopção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes;
- f) Acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espectáculos desportivos disputados fora do recinto próprio do promotor do espectáculo desportivo;
- g) Definição das condições de trabalho e circulação a facultar aos meios de comunicação social;
- h) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver;
- i) Reacção perante situações de violência, no quadro das correspondentes sanções a aplicar aos associados previstas na presente lei.

2º Igualmente, impõe-se ao promotor do espectáculo desportivo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;

- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados, se os houver;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e) Adoptar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público do recinto desportivo;
- f) Designar o coordenador de segurança.

3º Os promotores de espectáculos desportivos, em articulação com os organizadores da competição desportiva, devem procurar impulsionar, desenvolver e reforçar as acções educativas e sociais dos espectadores, designadamente através de:

- a) Promoção de acções pedagógicas dirigidas à população em idade escolar;
- b) Estímulo à presença paritária nas bancadas, assegurando a dimensão familiar do espectáculo desportivo através de meios apropriados, designadamente a redução tarifária;
- c) Desenvolvimento de acções sócio-educativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- d) Impulso à criação de “embaixadas de adeptos”, com a missão de em complemento com os competentes organismos de turismo e em articulação com a administração pública local, orientar soluções alternativas ou responder a situações com carácter de urgência, nomeadamente no âmbito do alojamento, da mobilidade dos adeptos e da realização de actividades de lazer culturais e desportivas.

Art. 6º Consequências Disciplinares

1º A prática de actos de violência é punida, conforme a respectiva gravidade, com sanções de interdição do recinto desportivo, realização de espectáculos desportivos, “à porta fechada” e multa.

2º A interdição do recinto desportivo é aplicável aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício do espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3º A realização de espectáculo desportiva “à porta fechada” é aplicável às entidades referidas no número anterior pela prática de uma das seguintes infracções:

- a) Agressões sobre as entidades referidas na alínea a) do número anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

4º Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos no Regulamento de Disciplina da F.P.C. e nos regulamentos dos promotores do espectáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do n.º 3 do presente artigo que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea b) do n.º 3 do presente artigo;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5º Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6º Os promotores de espectáculos desportivos que não reservem, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos; permitam o acesso às ditas áreas sem um cartão especial emitido para o efeito pelo promotor do espectáculo desportivo e apoiem por qualquer forma grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação, incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias determinadas pelo Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Corfebol.

7º Incorrem igualmente nas referidas sanções os promotores de espectáculos desportivos que emitirem títulos de ingresso sem observância dos seguintes requisitos:

- a) Numeração sequencial;
- b) Identificação do recinto desportivo;
- c) Porta de entrada para o recinto desportivo, sector, fila e cadeira;
- d) Designação da competição desportiva;
- e) Modalidade desportiva;
- f) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
- g) Especificação dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo;
- h) Especificação da planta do recinto e do local de acesso;
- i) Especificação das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 7º Do Processo

1º O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina da F.P.C..

2º O processo disciplinar compreenderá o inquérito, a acusação, a defesa e a decisão, sendo um processo de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência do arguido, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção disciplinar.

3º O processo é de natureza secreta até à acusação podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo sob condição de não divulgar o que dele conste, sob pena de lhe ser instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar com fundamento em incumprimento de obrigação regulamentar.

4º Em qualquer fase do processo poderá o arguido, nos termos gerais, constituir advogado.

5º É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade, sendo as restantes nulidades consideradas supridas, se não forem arguidas pelo arguido até à decisão final.

DO INQUÉRITO

Art. 8º Nomeação

1º O inquiridor será nomeado no mesmo acto em que, por deliberação do Conselho de Disciplina é instaurado o processo disciplinar.

2º Sempre que o entenda necessário o inquiridor poderá ser assessorado por um secretário.

3º O inquiridor poderá ordenar oficiosamente as diligências e os actos necessários à descoberta da verdade material.

Art. 9º Noção

1º O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de uma infracção disciplinar, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher provas em ordem à decisão sobre a acusação.

2º Na fase de inquérito é obrigatório colher o parecer das forças de segurança presentes no local.

Art. 10º Prazo

1º O inquérito do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 5 dias úteis, contados da data da notificação ao inquiridor do despacho que o mandou instaurar e ultimar-se no prazo de 20 dias úteis, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do inquiridor, nos casos de especial complexidade.

2º O inquiridor deverá informar por escrito, através de carta registada com aviso de recepção, o arguido, do início do inquérito do processo.

DA ACUSAÇÃO

Art. 11º Acusação

Concluído o inquérito e junto o processo disciplinar, individual, do arguido, o inquiridor deduz acusação, no prazo de 10 dias úteis, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar, bem como das circunstâncias do tempo, modo e lugar em que a mesma ocorreu e as que integrem

circunstâncias agravantes ou atenuantes, com referencia aos preceitos regulamentares e as penas no caso aplicáveis.

Art. 12º Notificação da Acusação

A Acusação, quando houver, será notificada ao arguido, marcando – se-lhe um prazo de 10 dias úteis para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o represente, examinar dentro desse prazo, o processo na sede da F.P.C..

Art. 13º Da resposta do arguido

1º Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.

2º Quando a resposta revelar ou se traduzir em infracções estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.

3º A falta de apresentação de defesa dentro do prazo regulamentar vale como efectiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

Art. 14º Produção de prova pelo arguido

1º Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2º Não podem ser oferecidos mais de três testemunhas por cada facto.

3º As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicados pelo arguido.

4º O inquiridor poderá recusar a inquirição de testemunhas, quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

5º A apresentação das testemunhas para serem inquiridas está a cargo do arguido.

6º Os depoimentos das testemunhas podem ser gravadas em fita magnética ou por processo semelhante.

7º A inquirição das testemunhas realizar-se-á na sede da F.P.C., ou na sede da Associação do Arguido, quando motivos relevantes o justifiquem.

DA DECISÃO FINAL

Art. 15º Prazo de recolha de provas

O inquiridor, deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos no prazo de 10 dias úteis.

Art. 16º Relatório do inquiridor

Terminada a produção de prova, o inquiridor elabora, no prazo de dois dias úteis um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Art. 17º Decisão final

A decisão final, quando concordante com a proposta formulada no relatório do inquiridor pode apropriar-se das razões de facto e de direito nele invocadas, valendo como fundamentação a remissão para esse documento.

Art.18º Notificação da decisão

1º A decisão final, acompanhada da cópia do relatório referido nos artigos anteriores é notificada ao arguido, no prazo máximo de 24 horas, fazendo-se também, menção da decisão no primeiro comunicado oficial da F.P.C., posterior à decisão.

2º A decisão final é comunicada, em simultâneo ao Instituto do Desporto de Portugal, ao Conselho Nacional de contra a Violência no Desporto, ao Governo Civil, ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, e aos responsáveis máximos pela segurança pública da área de jurisdição na qual tenha ocorrido qualquer acto de violência associada ao desporto, punido por lei.

DO RECURSO

Art. 19º Legitimidade

1º O recurso só pode ser interposto por quem tiver interesse directo e legítimo no seu provimento.

2º Considera-se que tem interesse directo e legítimo em recorrer, quem tiver ficado efectivamente prejudicado com a deliberação.

Art. 20º Prazo

1º O prazo para interposição do recurso é de 10 dias úteis, a contar da data da notificação da deliberação impugnada.

2º Dentro deste prazo, qualquer pessoa ou entidade com legitimidade para recorrer poderá consultar, na sede da F.P.C., todos os elementos que serviram de base á deliberação, de forma gratuita.

Art. 21º Elementos que acompanham o requerimento de Recurso

A petição de recurso, dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça, deve ser acompanhada, sob pena de não ser atendida, de:

- a) Tantos duplicados quantos os recorridos, mais um para o arquivo;
- b) Todos os documentos que o recorrente queira ou deva apresentar.

Art. 22º Entrega de recurso

O recurso deverá ser entregue nos serviços da F.P.C.

Disposições Finais**Art. 23º Alterações - Casos omissos**

1º O presente regulamento só pode ser alterado em Assembleia-geral e nos termos estatutariamente definidos.

2º Todos os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pela Direcção da F.P.C., ouvido o Conselho de Disciplina ou o Conselho de Justiça, se necessário, integrando-se as disposições legais sobre a violência associada ao desporto em vigor.